

PARECER N.º 590/CITE/2020

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 4872-TP/2020

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, a 23.10.2020, via eletrónica, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho a tempo parcial solicitado pela trabalhadora ..., ... nesta organização.

1.2. O pedido da trabalhadora, submetido ao departamento de Recursos Humanos do empregador, pela mesma via, em 29.09.2020, contém o seguinte teor:

« ..., com n.º mecanográfico ..., categoria profissional ..., a exercer funções no ..., desde 2015, em regime de horário ..., de segunda a sexta-feira.

Venho, pelo presente, solicitar a passagem para trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, ao abrigo dos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho, na sua atual redação.

Solicito esse pedido a fim de conseguir conciliar da melhor forma possível a minha atividade profissional com as responsabilidades familiares do filho ..., menor de quatro anos, sendo que vive em comunhão de mesa e habitação com a mãe, salvaguardando um melhor acompanhamento do mesmo na sua fase de desenvolvimento.

Assim, pretendo trabalhar a tempo parcial, com a seguinte modalidade de horário de trabalho: entre as 8h às 18h, três dias por semana. colocando-me, contudo, à disposição, para acordar um horário que seja mais conveniente para o serviço no âmbito do período normal de trabalho a tempo parcial, ou seja, das 17,5 horas semanais.

O prazo pretendido para o regime de horário em tempo parcial será de 2 anos, com vigor a partir de novembro do corrente ano, findo esse prazo, pretendo regressar ao regime de horário anterior.

Mais informo que o regime de horário praticado no ... é o regime de horário ininterrupto.

Declaro ainda que, não foi por mim gozada a licença parental complementar prevista no n.º2 do artigo 55.º do Código do Trabalho, que não está esgotado o prazo máximo de duração máxima deste tipo de horário e que o outro progenitor tem atividade profissional e não exerce ao mesmo tempo esse direito.

Na expectativa da melhor atenção de V. Exa subescrevo-me com os meus melhores cumprimentos».

1.3. Em 21.10.2020, a requerente recebe a intenção de recusa do empregador, mais uma vez via eletrónica, com o seguinte conteúdo:

[Pela área de Gestão de Recursos Humanos à requerente]

«Junto se envia em anexo deliberação do CA para tomada de conhecimento».

[Pelo CA à área de Gestão de Recursos Humanos]

«O CA mantém a decisão da intenção de recusa atentas as carências verificadas neste grupo profissional, especialmente agudizadas neste período de pandemia. Saliente-se que o horário proposto não se conforma com as disposições legais em vigor».

[Pela área de Gestão de Recursos Humanos ao CA]

«A ... [...] vem solicitar, através do requerimento em anexo, a concessão de trabalho a tempo parcial para 17,5 horas semanais, ao abrigo dos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho.

Analisado o requerimento, considera-se que a colaboradora reúne as condições necessárias, uma vez que o período se encontra dentro do crédito permitido pelo diploma supra mencionado.

A ... Gestora do ... tomou conhecimento.

Face ao que antecede, submete-se à consideração superior».

1.4. A trabalhadora apresentou a sua apreciação via eletrónica, em 22.10.2020, com o seguinte teor:

«Na condição de requerente, venho exercer direito de reclamação, na medida em que reúno todos os requisitos legais para a atribuição do direito parental que solicitei.

Para além deste facto, o pedido foi remetido por mim via expediente a 28 de setembro, deu entrada em processo a 29 do mesmo mês, e foi-me comunicado parecer de recusa em 21 de outubro, estando esgotado o prazo dos 20 dias que cabem à instituição empregadora para parecer e comunicação ao trabalhador. A instituição entrou em incumprimento da lei prevista no artigo 57.º/3 do Código do Trabalho, por isso, no cumprimento da mesma, o requerimento deverá considerar-se aceite nos seus respetivos termos.

Desta forma, solicito análise célere da situação, no sentido de iniciar este regime de horário atempadamente, respeitando as datas que foram por mim requeridas».

1.5. Ao processo encontra-se apenas o Parecer n.º 427/CITE/2020, de 2 de setembro, favorável ao empregador pelo incumprimento parcial dos requisitos formais pela trabalhadora, cujo conteúdo se dá integralmente por reproduzido, para os efeitos em análise no presente parecer.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março,

artigo 3.º, alínea d): *«Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos».*

2.2. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que: *«1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do País. 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes».*

2.3. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *«Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar».*

2.4. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados, sob a epígrafe «Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares», prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o direito do trabalhador com filho menor de 12 anos a trabalhar a tempo parcial (n.º 1), podendo este direito «ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos depois da licença parental complementar em qualquer das suas modalidades» (n.º 2).

2.5. Regra geral, «o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, e conforme o pedido do trabalhador, é prestado de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana» (artigo 55.º, n.º 3 do CT).

2.6. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que «o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste:

- Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;

- Que não está esgotado o prazo máximo de duração;

- Que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra, ao mesmo tempo, em situação de trabalho a tempo parcial, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.

c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial».

2.7. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas tem a possibilidade de recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido do/a trabalhador/a para lhe comunicar, por escrito, a sua decisão. Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.8. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.9. Mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.¹

2.10. Sobre a intenção de recusa, é pois de considerar que o fundamento em «exigências imperiosas do funcionamento» da empresa/organização ou a «impossibilidade de substituição» do/a trabalhador/a se este/a for indispensável deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, tal como foi requerido.

2.11. No respeito pelo previsto na lei (artigo 57.º/1/CT), o trabalhador deve apresentar declaração da qual constem todos os requisitos de legitimidade do pedido:

- a) Que esgotou o direito à licença parental complementar;
- b) Que o/a menor vive com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
- c) Que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
- d) Que o outro/a progenitor/a tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido/a ou inibido/a totalmente de exercer o poder paternal;
- e) Qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.12. No caso em análise, a trabalhadora solicita o trabalho a tempo parcial pelo período de dois anos, com o fundamento de que precisa de prestar o

¹ Vide, artigo 57.º, n.º 7 do Código do Trabalho.

acompanhamento devido ao filho de quatro anos, com quem vive em comunhão de mesa e de habitação.

2.13. Relativamente ao cumprimento dos requisitos formais pela requerente, no pedido de trabalho a tempo parcial, foram preenchidos:

- Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável – artigo 57.º/1-a) do CT;
- Declaração que vive com o menor em comunhão de mesa e de habitação – artigo 55.º/1-b)-I do CT;
- Declaração que não está esgotado o período de gozo do trabalho a tempo parcial - artigo 55.º/1-b)-II do CT;
- Declaração de que o outro progenitor trabalha a tempo inteiro ou está impedido/inibido totalmente de exercer o poder paternal – artigo 55.º/1-b)-III do CT;
- PNT correspondente a metade do tempo de trabalho – artigo 55.º/3 do CT;
- Referência à modalidade segundo a qual a requerente quer trabalhar a tempo parcial – artigo 55.º/3 *in fine* do CT;

2.14. A referência ao facto de já ter (ou não) gozado da licença parental complementar prevista, condição essencial ao deferimento da autorização de trabalho a tempo parcial - cf. artigo 55.º/2 do CT – apesar de ser referida pela requerente, incumpe a lei.

2.15. Isto porque a licença parental complementar é possível para crianças até aos seis anos, e o filho da trabalhadora ainda só tem quatro.

2.16. Ora, quando a trabalhadora afirma, no seu pedido, que não foi por si gozada a licença parental complementar prevista no n.º 2 do artigo 55.º do Código do Trabalho, está a inviabilizar o gozo do trabalho a tempo parcial, uma vez que esta modalidade só é legalmente possível depois do cumprimento do artigo 51.º/1 da lei laboral – no caso em concreto, da

alínea b): «Trabalho a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo».

2.17. Pela parte do empregador, a sua intenção de recusa assenta nas exigências imperiosas do funcionamento da organização – cf. artigo 57.º/2 do CT.

2.16. Contudo, tendo a mesma excedido, em dois dias, o prazo de 20 dias previsto na lei para ser remetido à trabalhadora, não será aqui analisada.

2.17. Assim, estar-se-ia em face de uma aceitação, nos termos do artigo 57.º/8-a) do CT, não fora o incumprimento, pela requerente, de uma das condições essenciais a que a lei obriga para o exercício do trabalho a tempo parcial.

2.18. Em suma, a trabalhadora terá, em primeiro lugar, de cumprir com o artigo 51.º/1/b) do CT; só depois poderá fazer ao empregador o pedido de trabalho a tempo parcial nos termos dos artigos 55.º e 57.º do mesmo diploma.

2.19. Saliente-se, por fim, que o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares não implica a desvalorização do seu trabalho ou a depreciação dos interesses dos empregadores.

2.20. Pelo contrário, o direito à conciliação trabalho/família consignado no artigo 59.º/1/b) da CRP é especial, visando harmonizar ambas as conveniências, competindo ao empregador organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

3.1.A CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares

3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação trabalho/família, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar-lhe essa mesma conciliação, nos termos dos artigos 127.º/3/b), 212.º/2 e 221.º/2, todos do CT, e em conformidade com o correspondente princípio consagrado no artigo 59.º/1/b) da CRP.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.